



Visualizar autos

Peticionar

0700044-46.2020.8.01.0010 Julgado

Classe
Procedimento ComumAssunto
SeguroForo
BujariVara
Vara Única - CívelJuiz
Manoel Simões Pedroga

▼ Mais

PARTES DO PROCESSO

Autora Marivânia de Araújo da Silva
Advogado: Jorge de Alencar Fadúl JúniorRé Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado: João Alves Barbosa Filho
Advogado: Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson
Advogada: Cintia Viana Calazans Salim
Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior
Advogada: Mayra Kelly Navarro Villasante

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
10/10/2020	<input type="checkbox"/> Expedição de Certidão <i>Certidão de Intimação do Portal Eletrônico</i>
30/09/2020	Expedição de Certidão <i>Relação :0590/2020 Data da Disponibilização: 30/09/2020 Data da Publicação: 01/10/2020 Número do Diário: 6.687 Página: 101 à 102</i>
29/09/2020	<input type="checkbox"/> Expedição de Certidão <i>Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
29/09/2020	<input type="checkbox"/> Ato ordinatório <i>Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico</i>
29/09/2020	Expedida/Certificada <i>Relação: 0590/2020 Teor do ato: Autos n.º 0700044-46.2020.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Autor Marivânia de Araújo da Silva Réu Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A SENTENÇA Marivânia de Araújo da Silva, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT c/c com Indenização por Danos Morais contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. (pp. 1/10), pelos fatos que seguem: "A ora reclamante, Excelênci, envolveu-se num acidente de trânsito, em 18 de outubro de 2019, aproximadamente às 18h19min, ao ingressar no estacionamento principal do campus UNINORTE. O supracitado acidente resultou em uma grave colisão inesperada, envolvendo sua motocicleta e outro veículo automotor que era conduzido pela segunda envolvida, ambas qualificadas especificamente no Boletim de Acidente de Trânsito e demais documentos, seguindo anexo. Após o socorro médico, oferecidos tanto pelo SAMU, como também pelo policiamento de trânsito, a requerente foi submetida à procedimento cirúrgico em seu joelho direito, nas dependências do Pronto Socorro de Urgência e Emergências de Rio Branco Acre (documentos anexos). Alguns dias após o tratamento pós-cirúrgico (uso de medicamentos e congêneres), especificamente no mês de novembro, a requerente procurou, pela via administrativa, solicitar à indenização condizente ao Seguro DPVAT. Contudo, após a entrega de toda documentação exigida pela seguradora, à requerida veio a negar tal pedido, conforme descrito no documento anexo a esta. Vale frisar, ainda, o fato de a segurada não possuir laudo emitido pelo IML, uma vez que os atendentes do órgão a informaram que esta que só poderia emitir tal laudo mediante solicitação judicial, especificado para tal fim. Também é importante frisar, que a segurada veio a receber exame radiológico somente em 22 de Janeiro de 2020, elaborado pelo Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Acre - INTOACRE, por meio do atendimento nº 220610, sendo atestado no presente laudo, pela Dra. Máira S. P. Parente Médica Radiologista (Membro titular do Colégio Brasileiro de Radiologia , inscrita no CRM-AC nº1.502 e RQE-AC nº 611, o seguinte: a) Moderadas tendinopatia e peritendinite patelares difusas, com rotura focal de praticamente toda espessura no terço interior; b) Edema e delaminações líquidas na tela subcutânea profunda adjacente; c) Leve tendinopatia do quadríceps; d) Ligamento patelofemoral medial levemente afilado na porção posterior, de aspecto crônico; e) Leve peritendite proximal do gastrocnemio medial; f) Displasia patelofemoral leve; g) Patela com leve inclinação lateral; e h) Condropatia patelar superficial. Ressalta-se, ainda, que a segurada, todas as despesas com medicamentos, fisioterapia, transporte para hospitais e clínicas dentre outras despesas relacionadas ao caso, foram custeados pelos familiares da própria segurada. Por fim, diante da negativa por parte da Seguradora, declara a requerente que</i>



referentes a indenização ao seguro DPVAT, aliante ou não constituição de invalidez permanente, exigindo a ser comprovada pelo Laudo (IML), no montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correções legais; b) O deferimento dos benefícios da Gratuidade Jurídica, conforme declaração de hipossuficiência que segue anexo, nos termos do artigo 98, §1º, I à IX do CPC/15, artigo 1º da Lei 1.060/1950, e artigo 5º, LXXIV da nossa Constituição Federal de 1988; c) A citação da reclamada, na pessoa de quem legalmente a represente, por sua sede situada no endereço indicado na inicial para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão; d) Visando promover a solução consensual do citado conflito, requer que Vossa Excelência determine audiência de conciliação ou de mediação, com fulcro no artigo 334 do CPC/15; e) Seja a Reclamada condenada a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, em razão da previsão negatória, em não pagar o prêmio do seguro DPVAT, já solicitado pela via administrativa; f) Na forma do artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, seja aplicada a inversão do ônus da prova, primeiramente determinando-se ao reclamado a apresentação de toda documentação relacionada aos fatos aqui discutidos; h) Seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor no presente caso; e i) Que seja deferido o pedido de expedição de Ofício ao IML, afim de ser requisitado a realização de Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, junto a competente Secretaria Estadual, objetivando assim, comprovar por laudo técnico pericial, que a Autora encontrasse com "Dano anatômico e/ou funcional que compromete de forma global algum segmento corporal", tudo para fins de produção de prova documental, a fim de auxiliar na fase de instrução processual. Com a Inicial vieram os documentos de pp. 11/39. Citação positiva, pp. 70/73. Conteste a apresentada com documentos, pp. 74/130, pugnando, ao final, pelo desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça; em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ; na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento); por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda; querendo, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça: Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital; Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro; ? Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro; e, para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono DIEGO PAULI, inscrito sob o nº 4550/AC, sob pena de nulidade das mesmas. Réplica apresentada, pp. 132/139, pugnando, ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação, razão pela qual ratifica todos os pedidos insertos na inicial e, consequentemente, seja totalmente desconsiderada a contestação apresentada. Deferida a prova pericial, p. 140, esta fora juntada às pp. 144/147, não tendo sido esta impugnada pelas Partes. As Partes requereram o julgamento antecipado da lide, pp. 149/150 e 153/154 dos autos. Eis o sucinto relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Como é cediço, a Lei Federal n.º 6.194/74 regula o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º), o qual será concedido o pagamento mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º). No caso em tela, a prova do acidente e respectivo dano restaram comprovados com os documentos juntados às pp. 17/39 e da prova pericial produzida às pp. 145/147 dos autos. Ainda, a lei supra mencionada em seu art. 3º preleciona que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." Fazendo a subsunção das normas acima transcritas com os documentos acostados na inicial de pp. 17/39 e da perícia de pp. 145/157, verifico que a Vítima sofreu lesão do ligamento patelofemoral medial, cicatriz permanente maior de 20 cm na perna direita e joelho direito, com dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) parcial incompleto, com grau de incapacidade definitiva de 50% (cinquenta por cento) - "Média". Assim, por tudo que consta nos autos e considerando o que dispõe o art. 3º, II, §1º, II, da Lei Federal n.º 6.194/74, com as devidas alterações legais (Lei Federal 11.482/07), o requerente se enquadra na hipótese de Perda Anatômica ou Funcional Incompleta e Parcial de um dos Membros Inferiores, pois configurada a perda/invalidez permanente funcional/anatômico de seu membro superior em 50% (cinquenta por cento) - p. 145/147, deduzindo-se tal do percentual de 70% (setenta por cento), conforme o Anexo da Lei Federal n.º 6.194/74, que lhe ampara a Lei. Destarte, o valor total devido à título da presente indenização é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) X 70% (valor da indenização configurada no Anexo da Lei – em caso de Perda Anatômica ou Funcional Completa de um dos Membros Superiores) X 50% (percentual da lesão), qual seja, o valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de atualização monetária. Doutro norte, quanto ao alegado pelo requerido, em sede de Conteste, da necessidade de DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE), tal fora juntado já na Inicial (pp. 17/18), assim, restando esta prejudicada. Quanto à alegação de AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO, tal já foi suprida com a prova pericial produzida. Quanto à alegação de DO REQUERIMENTO tal fora solicitado e denegado administrativamente (p. 87); e à de INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, restou apurado com a prova pericial. Quanto à alegação de AUSÊNCIA DE COBERTURA, já foi decidido acima, como já demonstrado e fundamentado. Quanto à APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, esta já fora aplicada no caso em tela. Por fim, quanto aos DANOS MORAIS, sob alegação de que "comprovado o dano moral pois sofreu danos advindos dos atos praticados pelos representantes da requerido, uma vez que a mesma age com má-fé, ao não pagar o seguro obrigatório nos valores legais, o que, por si somente, gerou a expectativa de receber", tal não prospera. In casu, não configurado o Dano Moral, isto porque não se constata que de fato houve ofensa ao direito da personalidade da Autora, pois, a recusa da Seguradora não é capaz de demonstrar que foram atingidos e feridos os direitos personalíssimos da vítima. Julgado nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DANOS MORAIS POR NEGATIVA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - VALOR ÍNFIMO - MAJORAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 8º DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A pretensão indenizatória fundada na recusa ao recebimento de pedido administrativo para pagamento da indenização securitária por si só não configura dano moral, porquanto, não se constata que fato houve ofensa ao direito da personalidade do indivíduo, pois, a recusa da seguradora não é capaz de demonstrar que foram atingidos e feridos os direitos personalíssimos da vítima. Torna-se necessária a majoração dos honorários advocatícios para o valor suficiente a remunerar o trabalho do advogado, com o fito de não tornar aviltante o exercício da profissão, quando estes forem fixados em auantia irrisória. A condenação em litianância de má-fé exige a presença de uma das situações descritas no art. 80 do CPC".



DOIS CONSORCIOS DPVAT S/A., a pagar a autor, moravaria de Araguaia ou Silva, ja qualificada nos autos, o valor equivalente a R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), tendo como termo a quo do cálculo da correção monetária incidente sobre a indenização do seguro DPVAT deve observar a data do evento danoso (dia 18.10.2019 - pp. 17/18), e não daquela em que entrou em vigor a Lei n.º 11.482/07. Sob esse prisma, defende-se que a correção monetária visa recompor o poder aquisitivo da moeda alvo da carga inflacionária, assim, sua incidência revela-se prejudicial ao ser fixada a partir da publicação da citada Lei, pois sequer havia ocorrido o sinistro, ensejando um enriquecimento ilícito da parte apelada. A respeito, impende-se destacar o julgamento do Recurso Especial n.º 1.483.620/SC, representativo de controvérsia, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5º da Lei n.º 6.194/74, redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". E, do julgamento do recurso, adveio a edição da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7.º do artigo 5.º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso." Por sua vez, no tocante aos juros, a irresignação também encontra guarida na jurisprudência da Corte Cidadã, a qual pacificou a matéria por meio da Súmula n.º 426, in verbis: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Ressalte-se, ainda, que o referido entendimento encontra baliza nas previsões insculpidas nos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, os quais preveem: "Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial." "Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)". Fica resolvido o mérito (NCPC, artigo 487, inciso I). Custas de Lei. Fixo honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre a condenação, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85 do CPC. Neste sentido, tratando-se de sucumbência recíproca, esta dá ensejo à repartição proporcional dos ônus sucumbenciais e das custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, certifique-se. Após as providências da espécie, nada mais havendo, ante a prestação da tutela jurisdicional, arquive-se. Bujari-AC, 21 de setembro de 2020. Manoel Simões Pedraga Juiz de Direito Advogados(s): Cintia Viana Calazans Salim (OAB 3554/AC), Mayra Kelly Navarro Villasante (OAB 3996/AC), Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson (OAB 4139/AC), João Alves Barbosa Filho (OAB 3988/AC), Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB 4608/AC), Jorge de Alencar Fadúl Júnior (OAB 5378/AC)

[Mais](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
06/03/2020	Pedido de Assitênciia Judiciária Gratuita
07/03/2020	Pedido de Juntada de Documentos
17/06/2020	Petição
23/06/2020	Impugnação da Contestação
29/07/2020	Informações
26/08/2020	Pedido de Prosseguimento do Feito
31/08/2020	Petição

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

